



LEI Nº 1520, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a instituição, no Município de Lagamar/MG, de Programa de RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Lagamar, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), abrangendo os débitos de natureza Tributária Municipal declarados ou não, inscritos ou não em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020, mediante a concessão de descontos que incidirão exclusivamente sobre o valor dos juros e das multas, desde que o requerimento seja realizado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de aprovação e sancionamento da presente lei e o pagamento seja efetuado na forma abaixo.

I - Desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multas, para pagamento a vista em parcela única.

II - Desconto de 70% (Setenta por cento) sobre os juros e multas, parcelado em até 03 (três) vezes em prestações mensais e sucessivas. Sendo uma entrada e mais 02 (duas) parcelas.

III - Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multas, parcelado em até 06 (seis) vezes em prestações mensais e sucessivas, sendo uma entrada e mais 05 (cinco) parcelas.

§1º Para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) o contribuinte deverá procurar a área de tributação na Prefeitura municipal e assinar a solicitação de adesão ao Programa, até a data de 90 dias a conta da data de sanção e publicação da presente lei, munido dos seguintes documentos:

I - Cópias dos documentos pessoais do Requerente ou do procurador legalmente constituído por procuração simples, desde que contenha as assinaturas reconhecidas em cartório;

II - Quando pessoa jurídica, cópia dos atos constitutivos da empresa, se houver alteração e registro junto ao órgão público competente;

§2º. Por ocasião do requerimento a dívida será consolidada e a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte, dentro das possibilidades contidas na presente lei.

§3º. Nos casos de parcelamento a entrada não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor total do débito apurado na data do parcelamento.

§4º. O deferimento fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou a entrada prévia até o último dia útil do mês do requerimento. As demais parcelas mensais, iguais e sucessivas, deverão serem pagas até o último dia dos meses subsequentes ao do vencimento ou entrada prévia.

§5º. Para obter os descontos instituídos por esta lei o contribuinte deverá quitar ou parcelar todos os seus débitos junto ao município.

§6º. No caso de parcelamento o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$40,00 (quarenta reais).

§7º. Os descontos de que se trata este artigo não se aplicam às importâncias já recolhidas e nem débitos já quitados.

§8º. O pedido de adesão ao REFIS implica a expressa renúncia a qualquer defesa e recurso administrativo e judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos e importa em confissão irretratável dos débitos, nos termos do art. 389 e art. 395 do Código de Processo Civil.

§9º. Na Hipótese de apuração de diferença entre o valor pago e o valor efetivamente devido, o contribuinte deverá realizar o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de indeferimento do requerimento do pagamento/parcelamento de débitos com os benefícios que dispõe esta lei e prosseguimento da cobrança acrescida dos juros, multa e correção sobre o valor total dos débitos.

Art 3º As seguintes situações implicarão na exclusão do devedor do Refis de que se trata o artigo anterior e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas;
- II. A falta de pagamento de uma parcela se todas as demais estiverem pagas;



III. A constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV. A decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica optante.

Parágrafo Único. Na hipótese de exclusão do devedor do Refis:

I. Será apurado o valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, e serão deduzidos do valor original do débito referido neste inciso as parcelas já pagas.

II. Após vencida esta etapa, será feita uma nova apuração dos contribuintes que não aderiram ao Refis, e uma nova ação será iniciada da seguinte forma: uma campanha personalizada via telefone a cada contribuinte efetuando uma cobrança direta onde será dado um desconto de 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamentos a vista ou até em 03 (três) parcelas.

III. Por fim vencida esta segunda etapa, será feita uma nova apuração, e os contribuintes que não aderiram a nenhuma das etapas do Refis terão sua dívida protestada junto ao cartório de protesto, juntamente com cobranças extrajudiciais e judiciais, conforme a conveniência e oportunidade da administração pública.

Art 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Revogam se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 07 de outubro de 2021.

AURO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal